

DEFINIÇÃO:

Pagamento mensal correspondente ao valor da remuneração ou provento do servidor devido a seus dependentes, a partir da data de seu óbito.

REQUISITOS BÁSICOS:

Certidão de óbito do servidor.

PROCEDIMENTOS:

Preenchimento de **formulário específico** e abertura de processo junto a **Divisão de Protocolo**, anexando **cópia** dos **documentos abaixo** relacionados:

1. certidão de casamento ou documento comprobatório de união estável;
2. certidão de nascimento dos filhos menores;
3. outros documentos que se façam necessários (comprovação de guarda, tutela ou curatela, designação de dependentes, laudo médico no caso de beneficiário inválido ou deficiente);
4. endereço e telefone do requerente.

INFORMAÇÕES GERAIS:

1. As Pensões se dividem em: (Art. 216, da Lei 8.112/90)
 - a) Vitalícia - composta de cota ou cotas permanentes que só se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários;
 - b) Temporária - composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade de seus beneficiários.
2. São beneficiários de Pensão Vitalícia: (Art. 217, inciso I, da Lei nº 8.112/90)
 - a) o cônjuge;
 - b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
 - c) o companheiro ou a companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
 - d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
 - e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência física, que vivam sob a dependência econômica do servidor.
3. São beneficiários de Pensão Temporária: (Art. 217, inciso II, da Lei nº 8.112/90)
 - a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, do sexo masculino ou feminino, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
 - b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
 - c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

PENSÃO

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

4. O valor da Pensão corresponde ao valor da remuneração ou dos proventos do servidor falecido. Nos casos em que o servidor percebia proventos proporcionais ao tempo de serviço, a Pensão manterá essa proporcionalidade. (Art. 21 da I.N./SEAP nº 05/99)

5. As Pensões concedidas, por falecimento de servidores até a edição da E.C.41/03 (31/12/03), serão automaticamente reajustadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes de vencimentos dos servidores, sendo estendidos às mesmas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação dos cargos ou funções que lhes deram origem. (Art. 224 da Lei 8.112/90)

6. As Pensões concedidas, por falecimento de servidores após a edição da M.P. Nº 167/2004 – DOU de 20/02/2004 – que regulamenta o cálculo das pensões concedidas com base na E.C.41/03 (31/12/03), terão o benefício calculados da seguinte forma:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

7. Os benefícios de pensões concedidas com base na E.C. 41/03 serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral da previdência social. (art. 15 Lei 10.887/04)

8. Os benefícios de pensões concedidas em função de servidores aposentados com base no Art. 3º da E.C. 47/051 serão automaticamente reajustadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes de vencimentos dos servidores, sendo estendidos às mesmas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação dos cargos ou funções que lhes deram origem. na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral da previdência social.

9. A companheira, reconhecida judicialmente, mas não designada em vida pelo ex-servidor, faz jus a Pensão Vitalícia ou parte dela, se for o caso. (Decisão 31/97, 1ª Câmara - TCU)

10. Os períodos de Licença-Prêmio por Assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer na ativa serão convertidos em pecúnia a ser paga aos beneficiários da Pensão. (Art. 7º da Lei nº 9.527/97)

PENSÃO

11. Os beneficiários de Pensão portadores de doenças especificadas em Lei ou maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade têm direito a isenção total ou parcial, respectivamente, do Imposto de Renda (ver IMPOSTO DE RENDA). (Art. 6º da Lei nº 7.713/88 e Arts. 5º, inciso XII e 51 da I.N. 25/96)

12. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. (Art. 219 da Lei nº 8.112/90)

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei n.º 7.115, de 29/08/83 (D.O.U. 30/08/83).

Arts. 185, § 1º, 189, parágrafo único, 215 a 225 e 248 da Lei n.º 8.112, de 11/12/90 (D.O.U. 12/12/90).

Orientações Normativas DRH/SAF n.º 14 e 30 (D.O.U. 28/12/90), 54 (D.O.U. de 08/01/91) e 110 (D.O.U. 27/05/91).

Parecer DRH/SAF n.º 251, de 13/08/91 (D.O.U. 23/08/91).

Parecer DRH/SAF n.º 264, de 30/08/91 (D.O.U. 02/09/91).

Ata TCU n.º 29, de 12/09/91, Decisão n.º 131/91-2ª Câmara (D.O.U. 26/09/91).

Art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23/12/92 (D.O.U. 24/12/92).

Ata TCU n.º 5, de 18/02/93, Decisão n.º 33/93, 2ª Câmara (D.O.U. 03/03/93).

Instrução Normativa SAF n.º 6, de 11/06/93 (D.O.U. 14/06/93).

Decreto n.º 2.251, de 12/06/97 (D.O.U. 13/06/97).

Decisão 31/97 - 1ª Câmara - TCU.

Art. 7º da Lei nº 9.527, de 10/12/97 (D.O.U. de 11/12/97).

Instrução Normativa SEAP nº 05 de 28/04/99 (D.O.U. 25/05/99).

E. C. 41/03.

M.P. 167/04.

Lei 10.887/04.

E.C. 47/05